



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.373 - SP (2016/0333202-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade da paciente a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (cerca de 141,60 g -cento e quarenta e um gramas e sessenta centésimos de grama- de maconha) com destino a estabelecimento prisional. Além disso, a paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto responderia a processo por crime de tráfico de entorpecentes.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.373 - SP (2016/0333202-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA DA SILVA SOBRINHO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA PAULA DA SILVA SOBRINHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2227415-81.2016.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, a paciente foi presa em flagrante em razão da suposta prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. O flagrante foi convertido em preventiva, nestes termos (fl. 67):

Trata-se de prisão em flagrante de Ina Blaine Marrocos Mariano, Ana Paula Silva Sobrinho e Barbara Sabrina Lourenço Mendes, por infração, em tese, do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Por primeiro, não se cogita de relaxamento da prisão em flagrante, vez que da análise do expediente, constata-se que estiveram presentes todos os requisitos formais e legais quando de sua lavratura, não existindo eiva sugestiva de nulidade, ficando afastada qualquer pretensão em sentido diverso estando a autuação em flagrante, portanto formalmente em ordem.

Há indícios de autoria e de materialidade delitivas com base no laudo de constatação, delação anônima e depoimento das testemunhas, o que por hora, indicam prova de existência do crime. As indiciadas foram surpreendidas com elevada quantidade de drogas.

A quantidade apreendida e o seu destino sugerem a potencialidade agressiva da conduta no meio social, pois, ao que se infere, a droga tinha por destino estabelecimento penal, o que demonstra um elevado grau de periculosidade das indiciadas, além de já responderem processos por tráfico.

Inquestionável que se trata de crime que causa repulsa na sociedade, que vive amedrontada com tal situação.

Esse crime é o grande responsável pelo financiamento das quadrilhas e organizações criminosas que colocam em risco a paz da sociedade, não sendo suficiente a aplicação de medida cautelar para o presente caso.

Pelo exposto, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial o da garantia da ordem pública, converto as prisões de Ina Blaine Marrocos Mariano, Ana Paula Silva Sobrinho e Barbara Sabrina Lourenço Mendes em prisões preventivas.

Inconformada, a Defesa pleiteou a liberdade provisória da paciente. O pleito foi indeferido, *verbis* (fl. 122/123):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Ana Paula Silva Sobrinho.

Entendo que se mantém a necessidade da custódia cautelar da autuada porque patente a existência do delito, notadamente em razão da robusta prova da materialidade, e mais do que suficientes os fortes indícios de autoria, havendo, inclusive, reconhecimento por parte da vítima, erando juízo de probabilidade necessário para a manutenção da custódia preventiva.

Com efeito, o crime praticado, em tese, pela ora denunciada é grave, sendo necessária a sua manutenção no cárcere para garantir a aplicação da lei penal e para evitar que, caso solta, volte a delinquir, pois, no presente caso, se mostra insuficiente a mera aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, encontram-se presentes os motivos ensejadores para sua custódia provisória, não alterados pelos argumentos apresentados pelo defensor, havendo prova da materialidade e indícios fortíssimos da autoria em face dela.

É de se observar, ainda, que a restrição da liberdade contribui para a rápida formação da culpa e resguarda a instrução processual, garantindo a aplicação da lei penal.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 53/62, nos termos, ainda, da manifestação do Ministério Público (fls. 79), que acolho.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 132):

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Pleito liminar indeferido. Conversão de flagrante em prisão preventiva. Decisão proferida à luz do caso concreto a despeito de alguns termos genéricos empregados. Não insignificante quantidade de drogas que tinham como destinação o interior de estabelecimento prisional. Circunstância que impõe medidas de proteção à ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis que, por si sós, não afastam a necessidade da custódia cautelar. Prognóstico de pena. Descabimento. Ordem denegada.

Neste *mandamus*, o impetrante afirma que "a decisão de primeiro grau não trouxe argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, alicerçando a necessidade da prisão em elementos genéricos da gravidade da conduta e na indicação simples da existência dos requisitos da segregação cautelar".

Pontua que "a aventada quantidade de drogas apreendidas não é motivo concreto, por si só, a demonstrar estar presente a necessidade da custódia cautelar, se não apontado elementos concretos que justifiquem a segregação provisória".

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 139-141.

Foram juntadas informações às fls. 145-146 e 148-154.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se "pela denegação da ordem". (fls. 158-161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.373 - SP (2016/0333202-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade da paciente a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (cerca de 141,60 g -cento e quarenta e um gramas e sessenta centésimos de grama- de maconha) com destino a estabelecimento prisional. Além disso, a paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto responderia a processo por crime de tráfico de entorpecentes.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante da acusada em prisão preventiva, em 22.10.2016, dada a suposta prática do crime de tráfico de drogas, *verbis* (fl. 67):

Trata-se de prisão em flagrante de Ina Blaine Marrocos Mariano, Ana Paula Silva Sobrinho e Barbara Sabrina Lourenço Mendes, por infração, em tese, do artigo 33, *caput*, da Lei 1 1.343/06.

Por primeiro, não se cogita de relaxamento da prisão em flagrante, vez que da análise do expediente, constata-se que estiveram presentes todos os requisitos formais e legais quando de sua lavratura, não existindo eiva sugestiva de nulidade, ficando afastada qualquer pretensão em sentido diverso estando a autuação em flagrante, portanto formalmente em ordem.

Há indícios de autoria e de materialidade delitivas com base no laudo de constatação, delação anônima e depoimento das testemunhas, o que por hora, indicam prova de existência do crime. As indiciadas foram surpreendidas com elevada quantidade de drogas.

A quantidade apreendida e o seu destino sugerem a potencialidade agressiva da conduta no meio social, pois, ao que se infere, a droga tinha por destino estabelecimento penal, o que demonstra um elevado grau de periculosidade das indiciadas, além de já responderem processos por tráfico.

Inquestionável que se trata de crime que causa repulsa na sociedade, que vive amedrontada com tal situação.

Esse crime é o grande responsável pelo financiamento das quadrilhas e organizações criminosas que colocam em risco a paz da sociedade, não sendo suficiente a aplicação de medida cautelar para o presente caso.

Pelo exposto, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial o da garantia da ordem pública, converto as prisões de Ina Blaine Marrocos Mariano, Ana Paula Silva Sobrinho e Barbara Sabrina Lourenço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes em prisões preventivas.

Nessa seara, confira-se o teor da denúncia, no que interessa (fl. 126):

Narram os inclusos autos de inquérito policial que, no dia 21 de outubro de 2016, por volta das 19:40 horas, na rodovia Cândido Portinari SP 334, nesta cidade e comarca de Franca/SP, INA BLAINE MARROCOS MARIANO, qualificada às fls. 38, trazia consigo, em veículo de transporte público, visando o comércio com terceiros ou qualquer outra forma de disseminação, cerca de 174,69 g (cento e setenta e quatro gramas e sessenta e nove centésimos de grama) da droga "Cannabis sativa,L", ou seja, "maconha", dividida em duas porções embaladas em segmento plástico branco envolto por fita adesiva marrom, conforme laudo de constatação de entorpecente de fls.29/31, substância esta capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, também, que no dia 21 de outubro de 2016, pouco após as 19:40 horas, na rodovia Cândido Portinari SP 334, nesta comarca de Franca/SP, ANA PAULA SILVA SOBRINHO, qualificada às fls. 45, trazia consigo, em veículo de transporte público, visando o comércio com terceiros ou qualquer outra forma de disseminação, cerca de 141,60 g (cento e quarenta e uma gramas e sessenta centésimos de grama) da droga "Cannabis sativa,L", ou seja, "maconha", consistente em uma porção embalada em segmento plástico transparente, envolto por fita adesiva transparente, conforme laudo constatação de entorpecente de fls.32/34, substância esta capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, por fim, que no dia 21 de outubro de 2016, pouco após as 19:40 horas, na rodovia Cândido Portinari SP 334, nesta comarca de Franca/SP, BÁRBARA SABRINA LOURENÇO MENDES, qualificada às fls.52, trazia consigo, em veículo de transporte público, visando o comércio com terceiros ou qualquer outra forma de disseminação, 37,78 g (trinta e sete gramas e setenta e oito centésimos de grama) da droga "Erythroxylon Coca L", ou seja, "cocaína", consistente em pó branco embalado em segmento plástico transparente, tendo ainda como revestimento externo um preservativo, conforme e conforme laudo de constatação de entorpecente de fls.26/28, substância esta capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo logrou-se apurar, no dia dos fatos, policiais militares receberam denúncias anônimas dando conta de que três mulheres, na posse de grandes porções de entorpecentes, estariam embarcando como passageiras em uma van e um ônibus fretados, veículo de transporte públicos, com destino à penitenciária de Balbínos, local aonde destinariam tal entorpecente para consumo de terceiros.

(...)

Com efeito, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a periculosidade da paciente a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (cerca de 141,60 g -cento e quarenta e um gramas e sessenta centésimos de grama- de maconha) com destino a estabelecimento prisional. Além disso, a paciente seria renitente na prática delitiva, porquanto responderia a processo por crime de tráfico de entorpecentes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de droga apreendida (430 g de maconha), além do fato de haver sido encontrado no celular de um deles registro acerca da comercialização do entorpecente.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 352.859/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS.

MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de petrechos para sua comercialização, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, com envolvimento de adolescentes e com divisão de tarefas. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 77.342/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0333202-4

HC 383.373 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004085420168260608 20160000920606 22274158120168260000 4085420168260608

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA PAULA DA SILVA SOBRINHO (PRESO)
CORRÉU	: INA BLAINE MARROCOS MARIANO
CORRÉU	: BARBARA SABRINA LOURENCO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.